

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

## MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

17 ABRIL 2020

# CORONAVÍRUS: INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS

*As consequências provocadas pela Covid-19 são, além de humanas, também económicas.*

*As restrições e medidas de contenção implementadas para evitar a propagação da pandemia da Covid-19 têm e continuarão a ter um impacto global.*

A presente nota jurídica surge na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, que ratificou o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, no qual foi declarado o estado de emergência, por razões de calamidade pública, abrangendo todo o território nacional e com uma duração de 30 dias.

Pretendemos apresentar alguns aspectos relevantes no domínio do impacto da declaração do Estado de Emergência no caso particular dos processos de insolvência e recuperação de empresários comerciais regidos pelo Regime Jurídico da insolvência e Recuperação e Empresários Comerciais (RJIREC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de julho.

A Lei n.º 1/2020, de 31 de Março determinou no n.º 2 do seu artigo 2, a suspensão de todos os prazos processuais e administrativos. Trata-se de uma medida que abrange, naturalmente, os prazos em curso nos processos de insolvência e de recuperação de empresários comerciais pendentes nos tribunais moçambicanos.

### **PRINCIPAIS DÚVIDAS FACE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA ACTUAL PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS ("COVID-19") RELACIONADAS COM O REGIME DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS**

Face à situação de Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde a 30 de Janeiro de 2020, e de pandemia declarada a 11 de Março de 2020, por Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, foi declarado o Estado de Emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, o qual abrange todo o território nacional e tem a duração de 30 dias.

As consequências provocadas pela Covid-19 são, além de humanas, também económicas. As restrições e medidas de contenção implementadas para evitar a propagação da pandemia da Covid-19 têm e continuarão a ter um impacto global.

## *O facto de diversas actividades empresariais funcionarem em cadeia potencia uma situação de incumprimento generalizado das obrigações contratuais.*

São já várias as empresas, nacionais e multinacionais, a sofrer graves consequências. Apesar de alguns sectores da economia, como o turismo, restauração e viagens, estarem a ser directamente mais afectados do que outros, a economia global está a ressentir-se, tudo levando a crer que nos espera uma grave crise económico-financeira.

O facto de diversas actividades empresariais funcionarem em cadeia potencia uma situação de incumprimento generalizado das obrigações contratuais.

Perante tal cenário, deixamos aqui algumas notas/esclarecimentos às questões mais frequentes sobre as possíveis consequências de incumprimentos contratuais ou de outras obrigações legais decorrentes da situação em que vivemos e o seu impacto nas difíceis decisões a serem adotadas pelas sociedades afectadas, tendo por referência a o regime jurídico aplicável aos casos de insolvência e recuperação de empresários comerciais.

### **1. A ACTUAL SITUAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL CAUSADA PELA PANDEMIA COVID-19 É JUSTIFICAÇÃO PARA O NÃO CUMPRIMENTO (LEGÍTIMO) DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA COM OS CREDORES?**

A qualificação da pandemia como um “caso de força maior” poderá ter implicações ao nível do cumprimento das obrigações contratuais, podendo conduzir, em determinados casos, à exoneração da responsabilidade do devedor, não podendo o respetivo credor exigir a realização da prestação em falta ou o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos.

Contudo, para se produzirem tais efeitos, o cumprimento da obrigação deverá ter-se tornado objectivamente impossível, e não apenas “mais oneroso”, situação esta que, se vier a verificar-se, poderá dar origem apenas à aplicação do regime da “alteração de circunstâncias”, que, em casos excepcionais, permite à parte prejudicada com tal alteração pedir ou (i) a resolução do contrato ou (ii) a sua modificação segundo juízos de equidade.

Trata-se, contudo, de uma situação que deverá ser analisada casuisticamente.

A actual conjuntura não obsta a que as sociedades tenham uma actuação preventiva e proactiva, em cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, designadamente procurando junto dos seus credores adaptar/modificar as obrigações previamente assumidas.

### **2. PODE SER REQUERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA?**

O RJIREC privilegia a recuperação dos empresários comerciais em detrimento da declaração da sua insolvência, conferindo a legitimidade processual para requer tal recuperação ao próprio devedor. O quadro normativo aprovado em reacção à eclosão da pandemia do COVID-19 não veda à instauração de processos de recuperação judicial de empresários comerciais na vigência do Estado de Emergência. No entanto, considerando a suspensão dos prazos e procedimentos judiciais determinada pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março somos do entendimento de que o prosseguimento do processo de recuperação judicial só terá evolução finda a vigência do Estado de Emergência, tendo em atenção o facto de que durante o Estado de Emergência aos actos processuais e procedimentos judiciais aplicam-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente as providências cautelares, os que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.

Além disso, a Lei em questão estabeleceu a suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, no n.º 3 do já citado artigo 2. Assim, será de considerar que os prazos estarão todos suspensos e não serão praticados quaisquer actos ou diligências, salvo se for tida como invocável a previsão do n.º 1 do artigo 2 da Lei (“actos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais (...)”), o que se afigura difícil no contexto dos processos de insolvência e de recuperação de empresários comerciais.

### **3. TENHO UM PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO HÁ MENOS DE DOIS ANOS E EM RISCO DE INCUMPRIMENTO. POSSO RECORRER JÁ A UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL?**

A legislação em vigor não permite que uma empresa recorra a um novo plano de recuperação extrajudicial se a decisão de homologação do plano de recuperação em vigor ocorreu há menos de dois anos.

Não obstante, é ponto assente que a Covid-19 é um evento susceptível de qualificação como sendo um caso de força maior, sendo imprevisível e totalmente alheio ao regular funcionamento e às decisões implementadas pelas empresas. Nesta medida, a actual situação poderá justificar o recurso a um novo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenha decorrido o referido prazo de dois anos.

Por outro lado, a suspensão dos prazos e procedimentos resultantes da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março não se aplica aos prazos estabelecidos nos planos de recuperação já aprovados e homologados.

Aconselhamos, contudo, uma análise casuística da situação.

*A legislação em vigor não permite que uma empresa recorra a um novo plano de recuperação extrajudicial se a decisão de homologação do plano de recuperação em vigor ocorreu há menos de dois anos.*

#### 4. NO CENÁRIO ACTUAL, É POSSÍVEL REQUERER A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EM CASO DE INCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

Atendendo à já vigente suspensão de prazos e diligências, o processo de insolvência instaurado ficará suspenso até que tal regime seja derogado. Caso a empresa se encontre apenas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda seja suscetível de recuperação, poderá recorrer a um plano de recuperação extrajudicial, com vista à sua revitalização.

*As empresas que prevejam a impossibilidade de cumprimento ou de cumprimento atempado das suas obrigações, deverão acautelar-se, de forma a tentarem legitimar esse não cumprimento, assim evitando pedidos de insolvência ou outras ações judiciais não desejáveis.*

#### 5. OS CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA SOFRERAM ALGUMA ALTERAÇÃO?

Até à presente data não existiu qualquer alteração legislativa quanto aos critérios utilizados para se aferir a situação de insolvência de uma empresa, nem se prevê que tal venha a ocorrer.

Assim, em traços gerais, uma empresa continua a estar numa situação de insolvência quando se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, nomeadamente quando exista um incumprimento generalizado de dívidas perante a Autoridade Tributária ou Segurança Social, os trabalhadores, ou o locador ou credor hipotecário, por referências às instalações onde a empresa exerce a sua actividade (embora estas obrigações propriamente ditas possam vir a ser alteradas em resultado da situação excepcional que se vive).

No entanto, face à actual situação económica provocada pela pandemia Covid-19, transversal a várias empresas, nacionais e internacionais, é expectável que se venha a constatar um aumento da exigência por parte dos Tribunais na análise dos critérios espelhados no RJREC – prevendo-se, por exemplo, uma maior tolerância com eventuais incumprimentos que surjam durante a pandemia.

Fazemos também notar que o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, que aprova as Medidas de Execução Administrativa para a Prevenção e Contenção da Propagação da Pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência, estabelece que ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas naquele diploma, o que significa que situações de incumprimento massivo de obrigações por parte de empresários comerciais que tenham relação directa com a pandemia sejam relativamente menos susceptíveis de determinar o desencadeamento de processos de recuperação judicial e insolvência.

De qualquer forma, as empresas que prevejam a impossibilidade de cumprimento ou de cumprimento atempado das suas obrigações, deverão acautelar-se, de forma a tentarem legitimar esse não cumprimento, assim evitando pedidos de insolvência ou outras ações judiciais não desejáveis.